



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 3-51.2019.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL/RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL- REQUERIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE SÃO LOURENÇO DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. *Pela reforma da sentença, para que sejam julgadas como desaprovadas as contas do PTB de São Lourenço do Sul relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, com fulcro no art. 77, inciso III, e § 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL nos autos do requerimento de regularização das contas partidárias de campanha pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE SÃO LOURENÇO DO SUL, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face de sentença que julgou regularizadas e aprovadas com ressalvas as contas referentes às **eleições gerais de 2018**.

Em suas razões recursais, o MPE sustenta que não deve ser acolhido o pedido de regularização, visto que o partido em questão não efetuou a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha, deixando de instruir, deste modo, com documentos substanciais e obrigatórios, a análise da lisura das movimentações financeiras feitas pelo partido.

Transcorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões (fl.51), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I– Tempestividade e representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 27-05-2019 (fl. 39), e o presente recurso foi interposto no dia 30-05-2019, tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto à representação processual, o partido e seu representante legal estão devidamente representados, conforme procurações de fls. 04 e 05.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II - MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aponta o parecer técnico conclusivo que, nos termos do art. 52, §§ 2º e 3º, da Resolução do TSE 23.553/17, foram juntados extratos da prestação de contas via sistema SPCE que não demonstraram inconsistências, porém não foram localizados extratos referentes à conta específica de campanha. Não há também registros sobre eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário, nem de fontes vedadas, tampouco de origem não identificada.

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 10, §1º, inciso II, e §2º, dispõe sobre a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica de campanha, independente de realização de movimentação financeira.
In verbis:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

(...)

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Desprende-se dos autos que o órgão partidário e seus responsáveis apresentaram o extrato da prestação de contas, mas não o extrato da conta específica de campanha, documento este imprescindível para a análise da lisura das movimentações financeiras. Não é caso, pois, de não prestação de contas, mas sim de desaprovação destas mediante a existência de falha grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, consoante certificado nos autos pela unidade técnica, à fl. 30, não há indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário, tampouco de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada.

Diante desse quadro, uma vez que não houve abertura de conta específica de campanha, aplicável ao partido o disposto no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Por conseguinte, considerando a desaprovação das contas, conforme o dispositivo legal supracitado, deve-se aplicar, *ope legis*, a sanção prevista nos §§ 4º e 6º do mesmo artigo, visto que se trata de norma de Direito Público, possuindo, pois, natureza cogente. *In verbis*:

Art. 77(...)

*§ 4º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte**, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).*

(...)

*§ 6º A sanção prevista no § 4º deste artigo **será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Deste modo, em se tratando de caso de desaprovação das contas, deve ser aplicada a sanção de suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo partidário do ano seguinte, de 1 (um) a 12 (doze) meses, tempo este definido a critério do magistrado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela reforma da sentença para que sejam julgadas como **desaprovadas** as contas do PTB de São Lourenço do Sul relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, com fulcro no art. 77, inciso III, e §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 26 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL